



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-09.2015.815.0551

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Suelen Rodrigues de Souza

ADVOGADA: Dilma Jane Tavares de Araújo – OAB/PB nº 8.358

APELADO: Município de Remígio

ADVOGADO: João Barboza Meira Júnior – OAB/PB nº 11.823

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO. CARGO EM COMISSÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **APELO NÃO CONHECIDO.****

1. Na exordial, a promovente pugnou pelo pagamento de FGTS pelo período em que exerceu o cargo de Assessor de Divisão II, no Município de Remígio, argumentando que tal contrato seria nula, haja vista a ausência de sua prévia aprovação em concurso público. Contudo, ao recorrer da sentença de improcedência, o demandante altera a causa de pedir, passando a argumentar que teria desempenhado a atividade de professora em determinada escola da Edilidade.

2. Diante da flagrante divergência entre os fundamentos de pedir apresentados em primeiro e em segundo grau de jurisdição, constata-se a hipótese de inovação recursal, que impede o conhecimento do apelo. Art. 932, III, do CPC/2015.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por SUELEN RODRIGUES DE SOUZA em face da sentença de fls. 60/61, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE REMÍGIO, ora apelado, deixando de reconhecer o direito da autora ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, por entender que não havia nulidade no vínculo jurídico administrativo firmado entre as partes, eis que a servidora ocupou cargo em comissão, cuja nomeação não está vinculada à prévia aprovação em concurso público.

Em suas razões (fls. 64/66), pugna pela reforma da decisão *a quo*, no sentido de julgar a demanda totalmente procedente, condenando o ente público ao pagamento do FGTS, tendo em vista que desempenhou a função de professora, muito embora tenha sido inicialmente nomeada para cargo em comissão.

Contrarrazões às fls. 69/74.

Eis o relatório.

DECIDO

Na exordial, a promovente pugnou pelo pagamento de FGTS pelo período em que exerceu o cargo de Assessor de Divisão II, no Município de Remígio, argumentando que tal contrato seria nula, haja vista a ausência de sua prévia aprovação em concurso público.

Após sentença de improcedência, o promovente apresentou apelação, alterando os fundamentos do pedido formulado em primeira instância, eis que passou a defender que a nulidade de sua contratação com base no exercício das atribuições de professora.

Como se vê, o pleito formulado no apelo apresenta-se flagrantemente divergente ao requerido na exordial e, por conseguinte, estão alheias à apreciação do Juízo *a quo*.

Assim, o presente apelo não pode ser conhecido, tendo em vista sua inovação recursal. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** (...) 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão

consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. **INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.** Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. **A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.**²

Ademais, ainda que a servidora tenha exercido paralelamente o magistério, o seu vínculo com a Edilidade é plenamente válido, eis que ocupava cargo em comissão, de livre nomeação e demissão, não exigindo a prévia aprovação em concurso, e não gerando o direito ao recolhimento de FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER DO APELO**, dada a notória inovação recursal, restando prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

1 STJ - AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

2 TJPB; Acórdão do processo nº 20020100002282001 - Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 12/03/2013.